



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 438.309 - MG (2009/0068717-2)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
EMBARGANTE : SÔNIA MARIA PINTO DE PAULA E SILVA
ADVOGADO : MARCELO DIAS GONÇALVES VILELA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA COMPLEMENTAR MÓVEL VITALÍCIA – ACMV. VERBA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.

1. A Primeira Seção, em recente julgamento (REsp 740.287/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 7/12/2009), firmou o entendimento de que incide imposto de renda sobre os valores recebidos a título de antecipação dos direitos ao Programa de Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia – ACMV, patrocinado exclusivamente pelo Banco do Estado de Minas Gerais - Bemge, na medida em que tais valores decorrem de renúncia de direito trabalhista, de natureza remuneratória, configurando, pois, acréscimo patrimonial, nos termos do art. 43 do CTN.

2. Embargos de divergência não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos, mas lhes negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 14 de abril de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 438.309 - MG (2009/0068717-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : **SÔNIA MARIA PINTO DE PAULA E SILVA**
ADVOGADO : **MARCELO DIAS GONÇALVES VILELA E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de embargos de divergência em recurso especial interpostos por Sônia Maria Pinto de Paula e Silva contra acórdão prolatado pela Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, assim ementado (fl. 150):

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR MÓVEL VITALÍCIA-ACVM. INCIDÊNCIA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. *"Segundo jurisprudência assentada no STF e no STJ, a obrigação do empregador de complementar aposentadoria do seu empregado constitui obrigação de natureza trabalhista, cujo pagamento representa, conseqüentemente, renda decorrente da prestação de trabalho. Ainda que tenha havido transação entre as partes, alterando a forma de pagamento originalmente prevista para a obrigação e estabelecendo um valor estimativo para a respectiva prestação, nem por isso se operou modificação na sua natureza jurídica: trata-se de pagamento vinculado à prestação de serviços, e não indenização."* (REsp 770.023/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 03.04.2006).
2. Precedentes da Primeira Seção: (EREsp 770.078/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ de 11.09.2006; EREsp 695.499/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 09.05.2007, acórdão pendente de publicação).
3. Recurso Especial provido.

Rejeitados os aclaratórios (fl. 176).

A embargante aduz que esse acórdão divergiu do entendimento que foi adotado pela Primeira Turma nos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR MÓVEL VITALÍCIA (ACMV).

1. Os valores recebidos a título de antecipação da Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia têm natureza indenizatória, porquanto pagos como compensação à renúncia ao programa de complementação de aposentadoria do BEMGE. Consectariamente, estão excluídas da hipótese de incidência do Imposto de Renda.
2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 495713/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 15/5/2003, DJ 2/6/2003).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RETENÇÃO NA FONTE. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR MÓVEL VITALÍCIA (ACMV). RECEBIMENTO ANTECIPADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO.

As verbas pagas a título de recebimento antecipado da Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia (ACMV), a exemplo do que ocorre nos programas de incentivo à dissolução do pacto laboral, aposentadoria incentivada ou de demissão voluntária, tem natureza indenizatória, porquanto representa ressarcimento e compensação das perdas sofridas pelo aposentado, não cabendo incidir sobre elas o imposto de renda. Recurso improvido (REsp 414388/MG, Rel. Ministro Garcia Vieira, julgado em 10/09/2002, DJ 18/11/2002).

TRIBUTÁRIO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR MÓVEL VITALÍCIA. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI Nº 7.713/1988. PRECEDENTES.

1. Acórdão a quo que julgou procedente pedido de isenção do imposto de renda incidente sobre verbas indenizatórias, recebida a título de antecipação dos direitos oriundos da Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia (ACMV).
2. O art. 6º, da Lei nº 7.713/88, é expresso ao determinar que ficam isentos do imposto de renda os benefícios recebidos de entidades de previdência privada relativos ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.
3. As isenções condicionadas, também conhecidas como bilaterais ou onerosas, são as que exigem uma contraprestação do benefício da isenção, ao passo que as incondicionadas ou as chamadas isenções simples não importam qualquer ônus para os beneficiários.
4. A doutrina é assente ao consolidar que a isenção condicional é aquela que exige do beneficiário uma contraprestação em troca do condicionante, constante na lei, e que a entidade de previdência privada tenha sido tributada na fonte.
5. Inúmeros precedentes desta Corte Superior no sentido de que.
 - “Os valores recebidos a título de antecipação da Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia têm natureza indenizatória, porquanto pagos como compensação à renúncia ao programa de complementação de aposentadoria do BEMGE. Consectariamente, estão excluídas da hipótese de incidência do Imposto de Renda.” (AgReg no REsp nº 495713/MG, DJ de 02/06/2003, Rel. Min. LUIZ FUX) - “Não incide imposto de renda sobre os valores recebidos antecipadamente a título de aposentadoria complementar móvel e vitalícia - ACMV, posto que têm natureza indenizatória.” (REsp nº 415049/MG, DJ de 30/09/2002, Rel. Min. GARCIA VIEIRA) 6. Recurso não provido (REsp 503938/MG, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 2/12/2003, DJ 16/2/2004).

Em suas razões recursais (fls. 179-199), a embargante defende a inexigibilidade de imposto de renda sobre a parcela recebida a título de renúncia à Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia (ACMV). Para tanto, aduz:

[...] no presente caso, e que constitui a base fática do d. acórdão recorrido, a Embargante celebrou acordo judicial com o Banco BEMGE, perante a Justiça do Trabalho, mediante o qual passou a integrar o Plano de Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Todavia, diante do processo de privatização de referido banco, viu-se a Embargante compelida a optar entre a adesão ao plano a ser gerido pela FASBEMGE, "com os valores corrigidos apenas anualmente por índice não-oficial", conforme asseverado em d. acórdão; ou a transação envolvendo o seu direito adquirido vitalício à complementação de aposentadoria móvel, através do recebimento de um montante em dinheiro, dando a quitação ao Banco de qualquer direito à complementação de aposentadoria futura, inclusive relativo a reflexos de ações trabalhistas.

[...]

Não se trata de antecipação de valores a serem recebidos como benefícios complementares de aposentadoria, pois é imprevisível a longevidade da Embargante, sendo que o benefício é de caráter vitalício.

[...]

Pelo contrário, o que a Embargante transacionou não foram as parcelas vincendas (até porque sujeitas a uma álea - evento futuro e incerto) - as quais teriam natureza remuneratória. O que a Embargante transacionou foi a indenização pela perda de um direito (que estava assegurado pelo contrato de trabalho) referente à ACMV.

A Recorrida renunciou (em troca de indenização) a um direito já consagrado em ato jurídico perfeito, recebendo, para tanto, um valor indenizatório, de cunho evidentemente reparatório, o que, por certo, não constitui acréscimo patrimonial e não se enquadra no conceito de renda, definido pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Recurso admitido às fls. 287-288.

A Fazenda Nacional apresentou impugnação (fls. 291-293).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 438.309 - MG (2009/0068717-2)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA COMPLEMENTAR MÓVEL VITALÍCIA – ACMV. VERBA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.

1. A Primeira Seção, em recente julgamento (REsp 740.287/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 7/12/2009), firmou o entendimento de que incide imposto de renda sobre os valores recebidos a título de antecipação dos direitos ao Programa de Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia – ACMV, patrocinado exclusivamente pelo Banco do Estado de Minas Gerais - Bemge, na medida em que tais valores decorrem de renúncia de direito trabalhista, de natureza remuneratória, configurando, pois, acréscimo patrimonial, nos termos do art. 43 do CTN.
2. Embargos de divergência não providos.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Conforme relatado, os presentes embargos de divergência têm por escopo dirimir dissenso jurisprudencial acerca da exigibilidade do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de renúncia à Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia (ACMV) patrocinada pelo Banco do Estado de Minas Gerais - BEMGE.

O presente recurso não merece prosperar.

A Primeira Seção, em recente julgamento, firmou o entendimento de que incide imposto de renda sobre os valores recebidos a título de antecipação dos direitos ao Programa de Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia – ACMV, patrocinado exclusivamente pelo Banco do Estado de Minas Gerais - BEMGE, na medida em que tais valores decorrem de renúncia de direito trabalhista, de natureza remuneratória, configurando, pois, acréscimo patrimonial, nos termos do art. 43 do CTN. Eis a ementa desse julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA – IMPOSTO DE RENDA – ANTECIPAÇÃO DOS DIREITOS AO PROGRAMA DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR MÓVEL VITALÍCIA – ACMV – BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A - BEMGE – INCIDÊNCIA – PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
2. Hipótese em que se questiona a incidência do Imposto de Renda sobre os valores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recebidos pelos particulares, a título de compensação pela renúncia ao Programa de Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia – ACMV do Banco do Estado de Minas Gerais S/A - BEMGE.

3. A Primeira Seção firmou entendimento de que, mesmo nos casos em que há transação de determinado crédito trabalhista, mesmo quando os valores acordados não correspondam à remuneração, a questão envolvendo a incidência de Imposto de Renda não se resolve apenas pela natureza indenizatória da verba, sendo indispensável a verificação de ocorrência de acréscimo patrimonial (REsp 695499/RJ, Primeira Seção, julgado em 09/05/2007, DJ 24/09/2007).

4. O mesmo raciocínio é aplicável à hipótese na transação entre empregador e empregados, em que houve renúncia a direito trabalhista, cujo caráter originário possuía natureza evidentemente remuneratória (complementação de aposentadoria), configurando acréscimo patrimonial.

5. Recurso especial provido (REsp 740.287/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 7/12/2009).

Ante o exposto, **nego provimento** aos embargos de divergência.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0068717-2

EResp 438309 / MG

Números Origem: 200001000226619 200200683845 9838000292536

PAUTA: 14/04/2010

JULGADO: 14/04/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretário

Bel. MARCONIO MACEDO DINIZ

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : SÔNIA MARIA PINTO DE PAULA E SILVA
ADVOGADO : MARCELO DIAS GONÇALVES VILELA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos, mas lhes negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília, 14 de abril de 2010

MARCONIO MACEDO DINIZ
Secretário